



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Resolução n.º 2/2017:**

Ratifica o Acordo entre os Governos da República de Moçambique e da Federação da Rússia sobre a Criação da Comissão Intergovernamental Russo-Moçambicano para a Cooperação Económica e Técnico-Científica, assinado entre a República de Moçambique e a Federação da Rússia, a 20 de Setembro de 2016, em Moscovo, Federação Rússia.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 2/2017**

**de 9 de Fevereiro**

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades necessárias sobre a entrada em vigor do Acordo entre os

Governos da República de Moçambique e da Federação da Rússia sobre a Criação da Comissão Intergovernamental Russo-Moçambicano para a Cooperação Económica e Técnico-Científica, assinado entre a República de Moçambique e a Federação da Rússia, a 20 de Setembro de 2016, em Moscovo, Federação Rússia, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre os Governos da República de Moçambique e da Federação da Rússia sobre a Criação da Comissão Intergovernamental Russo-Moçambicano para a Cooperação Económica e Técnico-Científica, assinado entre a República de Moçambique e a Federação da Rússia, a 20 de Setembro de 2016, em Moscovo, Federação Rússia, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é encarregue de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação da presente resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## **A C O R D O**

### **entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Federação da Rússia sobre a criação da Comissão Intergovernamental Moçambicano-Russa para a Cooperação Económica e Técnico-Científica**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da Federação da Rússia, doravante referidos como Partes,

Tomando em consideração os laços de amizade bilaterais e o potencial da cooperação entre a República de Moçambique e a Federação da Rússia,

Visando incentivar o desenvolvimento do diálogo entre as Partes, o fortalecimento ulterior da cooperação económica e técnico-científica,

Acordaram no seguinte:

#### **Artigo 1**

As Partes estabelecem a Comissão Intergovernamental Moçambicano-Russa da Cooperação Económica e Técnico-Científica (doravante referida como Comissão).

#### **Artigo 2**

A Comissão será encabeçada da Parte Moçambicana – pelo Vice-Ministro do Governo da República de Moçambique e da Parte Russa – pelo Vice-Ministro Federal, que são presidentes das partes nacionais da Comissão.

A composição das partes nacionais da Comissão será determinada pelas Partes.

A agenda de cada reunião da Comissão será acordada pelas Partes por meio de consultas mútuas por via diplomática.

### **Artigo 3**

A Comissão exercerá as seguintes funções:

determinação das principais áreas da cooperação económica e técnico-científica entre a República de Moçambique e a Federação da Rússia;

assistência a organizações e círculos empresariais de cada Estado das Partes no desenvolvimento e fortalecimento da cooperação económica e técnico-científica;

assistência ao alargamento de troca de informações entre as Partes sobre a cooperação económica e técnico-científica;

estudo e avaliação do estado da implementação de decisões tomadas pelas reuniões da Comissão;

determinação de outros domínios da cooperação económica e técnico-científica.

### **Artigo 4**

As reuniões da Comissão serão realizadas alternadamente na República de Moçambique e na Federação da Rússia, uma vez em 2 anos, nas datas acordadas pelas Partes.

Se for necessário, a Comissão poderá realizar reuniões extraordinárias nos prazos acordados mutuamente pelas Partes.

No âmbito da Comissão poderão ser criadas subcomissões e grupos de trabalho para as áreas específicas da cooperação. As decisões tomadas por subcomissões e grupos de trabalho serão submetidas à consideração e aprovação da Comissão.

A Comissão estabelecerá regras do seu trabalho que se estendem ao funcionamento dos seus subcomissões e grupos de trabalho.

### **Artigo 5**

A Comissão tomará decisões numa base consensual.

As decisões tomadas durante reuniões da Comissão serão apresentadas na forma de protocolos assinados pelos presidentes das partes nacionais da Comissão.

As Partes comprometem-se implementar decisões da Comissão.

Se for necessário, no período entre reuniões da Comissão, poderão ser realizados encontros dos presidentes das partes nacionais da Comissão.

A Comissão determinará a ordem de informação, pelos presidentes, às partes nacionais da Comissão sobre os resultados dos seus encontros.

Os protocolos das reuniões da Comissão serão feitos em russo e em português.

### **Artigo 6**

Cada Parte formará o secretariado de coordenação, cuja tarefa será assegurar o trabalho preparatório na base das propostas e dos projectos apresentados para discussão nas reuniões da Comissão, bem como outras tarefas de carácter organizativo.

### **Artigo 7**

Cada Parte que envia seus representantes para participarem das reuniões da Comissão, das suas subcomissões e grupos de trabalho assumirá as despesas de viagem e estadia dos seus representantes. As despesas relacionadas com a organização de trabalho e realização de

reuniões da Comissão, das suas subcomissões e grupos de trabalho serão assumidas pela Parte anfitriã.

### **Artigo 8**

Qualquer controvérsia e divergência que possa surgir entre as Partes na aplicação do presente Acordo serão resolvidas pelas Partes de maneira amigável por via diplomática.

### **Artigo 9**

Por consentimento mútuo das Partes, de forma escrita, o presente Acordo poderá ser emendado.

### **Artigo 10**

O presente Acordo não afectará os direitos e as obrigações de cada uma das Partes, decorrentes de outros tratados internacionais dos quais participam o seu Estado.

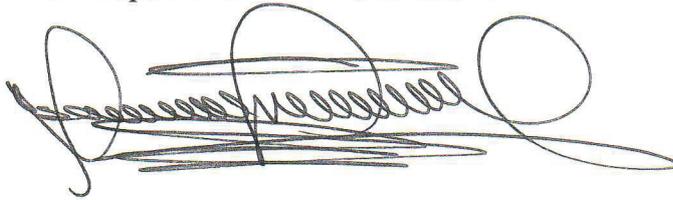
### **Artigo 11**

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da recepção por via diplomática da última notificação, feita por escrito, sobre a realização pelas Partes de procedimentos nacionais necessários para que o Acordo entre em vigor.

O presente Acordo será válido por um período de 5 anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 5 anos, a menos que uma das Partes, num prazo não inferior a 6 meses antes da expiração do período subsequente de 5 anos, notifique por escrito à outra Parte da sua intenção de denunciar o presente Acordo.

Feito em Moscovo, aos 20 de Setembro de 2016, em dois exemplares, cada um em português e russo, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo  
da República de Moçambique



Pelo Governo  
da Federação da Rússia

